

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

* Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

VI - previdência privada;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

VII - (Vetado)

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

.....
.....